



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10425.001028/99-31
Recurso nº. : 130.842
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : CONSTRUTORA AGRIPINO LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.137

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a prática do ato. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972, inserida no através da Lei 9542/1997.

IRPJ – PREJUÍZOS ACUMULADOS - ÔNUS DA PROVA - Aproveitamento de prejuízos fiscais só serão admitidos quando efetivamente comprovada sua ocorrência e a tempestividade em sua utilização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA AGRIPINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

Recurso nº. : 130.842
Recorrente : CONSTRUTORA AGRIPINO LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA AGRIPINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 7.064,54

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, onde nos meses de junho, julho, agosto e setembro, foi apurado:

1. compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, inobservado os preceitos dos artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/1994; 42 da Lei 8981/95; 12 da Lei 9065/95;
2. compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos termos do artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls. 74/75 onde alegou, resumidamente, que não movimentou econômica ou financeiramente a empresa, desde sua fundação em 1989. Contudo, realizou os cálculos da correção monetária, com resultado sempre devedor. Escriturou tais operações na contabilidade e no LALUR.



Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

Apresentou ao autuante todos documentos solicitados, inclusive a DIPJ 1996, comprovando o início de suas atividades no ano calendário de 1995. Como havia prejuízo fiscal até 1994, compensou-o na integridade com os resultados apurados em 31.12.1995, o que não foi aceito pelo autuante, sob pretexto de não constar nos registros da Secretaria da Receita Federal, tais dados. Requer cancelamento da exação.

Decisão do juízo de 1º grau às fls. 151/156 julga procedente, em parte, o lançamento. O comando da legislação de regência do imposto de renda determinou, em 30% do lucro líquido ajustado, a compensação do prejuízo fiscal para aquele ano calendário. Analisou a ficha 29 da DIPJ, dizendo não justificada a origem de R\$ 10.090,00, ditos como existentes. Compara os valores dos prejuízos fiscais controlados nos SAPLIS, frente aqueles aduzidos nas razões impugnatórias. Os assentamentos constantes do LALUR, no tratamento às correções monetárias pré-operacionais, estariam em desacordo com a IN 54/1988 e PNCST 110/1975. Ajustou os valores da ficha 29, por restar comprovada a existência de prejuízo fiscal no próprio ano calendário de 1995, esgotado no mês de junho. Reduz o lançamento para o valor original de R\$ 2.496,79, ao qual deveria ser agregados os acréscimos legais.

Ciência da decisão em 26 de abril de 2002, recurso interposto no dia 27 de maio seguinte, fls.160/163, onde concluiu que não poderia ser penalizado por erro da administração tributária. A razão de todo equívoco, fora a não aceitação do prejuízo acumulado até 1994, na importância de R\$ 10.090,00. Com isso, o autor da ação, sequer deduziu os valores lançados em cada período, nos 30% que a lei determinou. Apenas argumentando, demonstra os valores que seriam devidos, após admitir a trava, para confirmar o argüido erro do autuante. O valor imputado para o lucro líquido no mês de setembro de 1995, seria de R\$ 3.280,02 e não R\$ 2.557,71. Não operou a empresa de 1989, data de sua constituição, até junho de 1996, quando obteve receitas de corretagem. Isso invalidaria o argumento da decisão recorrida, de que estaria em fase pré-operacional. Os R\$ 10.090,00 fora informado na declaração do ano calendário de 1994, entregue em 31/05/1995, no anexo 11, mesmo valor do

Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

anexo A, quadro 04, linha 32, bem como no quadro 05, linha 10. Não poderia ser responsabilizado por falta de digitação pelo administrador tributário. Refere-se aos anexos 12 e 13 , mapas de correção monetária e cópias do LALUR como suportes de suas alegações.

No mérito invoca a Constituição Federal , artigo 150, III, b, para dizer que a Lei 8981/1995, só teria aplicação no ano de 1996. Pede observância aos artigos 104 e 178 do Código Tributário Nacional, por superiores em hierarquia às leis anteriormente atacadas.

Arrolamento de bens às fls.209.

É o Relatório.



Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos, de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada compensação de prejuízos fiscais não comprovados e inobservância ao limite de 30% instituído nas Leis 8981 e 9065, ambas de 1995.

As razões de recurso privilegiaram a defesa da existência de prejuízos fiscais acumulados, em detrimento da matéria de mérito do lançamento. Tais prejuízos teriam ocorrido, sua desconsideração seria decorrente de erro na digitação na DIPJ de 1995. Contudo, tal argumento não subsiste. Os dados informados foram corretamente transpostos para os assentamentos da Receita Federal. Compulsando-se os autos, vê-se que as declarações: DIPJ 1994, 1993, 1992, 1991, fls. 57/71, foram entregues em formulário III - Lucro Presumido, sem qualquer movimento ou dado patrimonial, exceto o capital social e a participação acionária, o que faz supor não ter havido nenhuma entrada ou saída de valores naqueles exercícios.

A DIPJ 1995, fls. 50/57, entregue em formulário I - Lucro Real, trouxe como valor do ativo, R\$ 1,00 e do passivo, R\$ 1,00. Consta no quadro 04, linha 25 - reserva de capital no valor de R\$ 10.090,00 e na linha 32, prejuízo acumulado de R\$ 10.090,00. Os dados são contábeis e não fiscais. A importância informada como prejuízo, se trata do saldo da correção monetária do capital, conforme mapa inserto às

Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

fls.138/9, originário de 1989, o que necessariamente não significa prejuízo fiscal. E mesmo se esse resultasse comprovado, a forma de compensação não seria aquela pretendida pela interessada.

Determina o artigo 22 da IN21/1992, " Caso a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido retorne ao regime de tributação pelo lucro real, o saldo de prejuízos fiscais remanescente deste regime e não utilizado, poderá vir a ser compensado, observados os prazos e normas pertinentes à compensação". Compensação que dependerá do atendimento cumulativo das condições de existência efetiva do prejuízo e a tempestividade em sua utilização. O controle é feito no LALUR, segregando os valores por períodos aquisitivos, nos termos da Instrução Normativa SRF 28/78.

A Declaração 1996, inserta às fls. 23 apresenta o balanço patrimonial do ano calendário anterior, 1994, no total de R\$ 1,00. A coluna referente balanço do ano de 1995 apresentou a soma de R\$ 70.283,79. Ficou demonstrado nos dados de 1994, primeiro ano de opção pelo lucro real, que o balanço patrimonial não foi corretamente apresentado. Não restou demonstrada a ocorrência do prejuízo fiscal, passível de compensação.

A solução do litígio, passa por matéria de prova: a ocorrência do evento "prejuízo" que não restou efetivamente comprovado. Ensina o Mestre Paulo de Barros Carvalho:

"Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o consenso (Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderam sustentar-se em face das provas em direito admitidas. Aqui no hemisfério do direito, usar competentemente a linguagem significa manipular de maneira adequada os seus signos e em especial a simbologia que diz respeito às provas, isto é, as técnicas que o direito positivo elegeu para articular os enunciados fácticos que opera. De ver está que o discurso prescritivo do direito posto, indica fato por fato, os instrumentos credenciados para constituí-los, de tal sorte que os acontecimentos do mundo social que não puderem ser relatados com tais ferramentas de linguagem não ingressam nos domínios jurídicos, por mais evidente que sejam. O sistema do direito positivo estabelece regras estruturais para organizar como fatos e situações existenciais que julga relevantes. Cria com isso, objetivações, mediante um sistema articulado de símbolos que vão orientar os destinatários quanto ao reconhecimento daquelas ocorrências." (Teoria da Prova do Direito Tributário – Suely Gomes. Hoffmann – Copola Editora -1999 73/74)

Processo nº. : 10425.001028/99-31
Acórdão nº. : 108-07.137

O procedimento é decorrente das informações prestadas pelo sujeito passivo, no cumprimento da obrigação acessória.

O suposto erro cometido na apuração referente ao mês de setembro de 1995, não prospera. O relatório de fls. 3, aponta base de cálculo no valor de R\$ 2.557,71, importância indevidamente deduzida do resultado do período, por não restar comprovado a existência de prejuízos fiscais anteriores.

A matéria de mérito do litígio, a trava, quanto à compensação dos prejuízos fiscais, não foi prequestionada e nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972 :

" Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

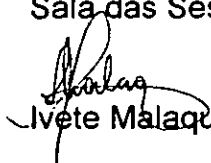
Ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs.266 ao tratar da preclusão:

"dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente ".

A falta de impugnação da matéria no prazo e forma definido nos artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972, implica na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal, pois o princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal, não alcança desrespeito aos prazos e formalidades mínimas necessárias aos atos praticados pelos administrados.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

